

## DESTINAÇÃO LEGAL E POSSIBILIDADE DA REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL

Fabiana da Silva<sup>1</sup>

Ana Catarina Furtado Kohler<sup>2</sup>

### SUMÁRIO

Introdução; 1 Nomenclatura Contribuição Sindical; 2 Conceito; 3 Natureza Tributária; 3.1 Hipótese de incidência ou fato gerador; 3.2 Base de Cálculo; 4 Vinculação da Contribuição Sindical; 5 Destinação Legal da Arrecadação; 6 Repetição do Indébito Tributário em caso de tredestinação do produto da arrecadação das contribuições sindicais; Considerações finais; Referência das fontes citadas.

### RESUMO

Traz-se à baila, com o presente trabalho, o estudo realizado sobre a possibilidade de pedido de restituição de indébito pelos contribuintes do tributo da contribuição sindical quando não houver a destinação legalmente estabelecida para sua arrecadação, tendo em vista a sua própria natureza jurídica, que determina a vinculação da arrecadação a determinadas finalidades. Atualmente verifica-se notório desvio do produto da arrecadação da contribuição sindical destinada às entidades sindicais de empregados. Vislumbra-se, com esta pesquisa, que a finalidade constitucionalmente estabelecida para a contribuição sindical, cuja característica principal é a afetação da arrecadação, deve ser afetada às entidades sindicais, destinatárias dos valores correspondentes à sua arrecadação, como instrumento de atuação no atendimento aos interesses das categorias profissionais e econômicas. Logo, após estudo da natureza jurídica, fato gerador, base de cálculo e da destinação legal a que a lei atribui ao tributo, concluiu-se que, em decorrência da propriedade que lhe é peculiar (afetação da arrecadação), a tredestinação, ou seja, o desvio dos valores arrecadados a seu título pelos sindicatos implicará no direito subjetivo dos contribuintes a requererem a repetição dos valores recolhidos, uma vez que indevidos.

**Palavras-chave:** Contribuição Sindical. Destinação Legal. Repetição de Indébito Tributário.

### INTRODUÇÃO

Na conjectura do sistema sindical brasileiro, vislumbra-se a tredestinação do produto da arrecadação da contribuição sindical destinada às entidades sindicais de

<sup>1</sup> Acadêmica do 8º semestre do curso de Direito da Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI. [fabiana.silva@univali.br](mailto:fabiana.silva@univali.br),

<sup>2</sup> Graduada em Direito e Especialista em Comércio Exterior e Direito Aduaneiro pela Universidade do Vale do Itajaí (Univali). Docente da Disciplina de Direito Tributário no Curso de Direito, Campi de Itajaí, UNIVALI. [ana@tavaresassociados.com.br](mailto:ana@tavaresassociados.com.br)

empregados. Por tratar de tributo com arrecadação afetada constitucionalmente, percebe que há desnaturação de sua própria natureza jurídica em decorrência dos desvios de sua arrecadação.

Inicialmente, estudou-se a nomenclatura atual, o conceito, a natureza jurídica, a sua característica vinculada e, por último, a destinação legalmente estabelecida para sua arrecadação. A partir disso, concluiu-se que a sua finalidade constitucionalmente estabelecida, os valores correspondentes à sua arrecadação são destinados ao atendimento dos interesses das categorias profissionais e econômicas representados pelas entidades sindicais respectivas.

Assim, a presente pesquisa buscou apontar um meio judicial para que os contribuintes lesados pela tredestinação da contribuição sindical possam reaver os valores recolhidos indevidamente a título de tributo, quando verificado o desvirtuamento de sua finalidade constitucional.

Quanto à metodologia empregada, registra-se que na Fase de Investigação<sup>3</sup> foi utilizado o Método Indutivo<sup>4</sup>, e, o Relatório de Resultados expresso no presente trabalho científico é composta na base lógica indutiva.

## **1 NOMENCLATURA: CONTRIBUIÇÃO SINDICAL**

Contribuição sindical, é a atual designação para o antigo imposto sindical, instituído pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1937, época em que os sindicatos possuíam função delegada do Estado. O Decreto-Lei nº 27 de 14 de novembro de 1966, veio a substituir a nomenclatura “imposto sindical” para contribuição sindical, acrescentando o inciso I, ao artigo 217, do Código Tributário Nacional<sup>5</sup>.

Entendeu o legislador que a nomenclatura imposto não era adequada, haja vista que a maior parte da arrecadação era, e ainda é, destinada a entidades diversas a do Estado. Tal tributo foi instituído para o atendimento aos interesses das categorias econômicas e profissionais, nos termos do artigo 149 da Constituição da

---

<sup>3</sup> “[...] momento no qual o Pesquisador busca e recolhe os dados, sob a moldura do Referente estabelecido [...]”. (PASOLD, 2007, p. 101).

<sup>4</sup> “[...] pesquisar e identificar as partes de um fenômeno e colecioná-las de modo a ter uma percepção ou conclusão geral [...]”. (PASOLD, 2007, p. 104).

<sup>5</sup> Doravante denominado CTN.

República Federativa do Brasil de 1988<sup>6</sup>, estando assim, vinculada a uma finalidade, característica precípua das contribuições especiais:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

GERALDO ATALIBA<sup>7</sup> esclarece:

[...] para se comprovar estar-se em presença de imposto é critério da exclusão: se, diante de uma exação, o intérprete verificar que não se trata de tributo vinculado, então pode afirmar seu caráter de imposto. Todo tributo não vinculado é imposto.

O Sistema Tributário Constitucional Brasileiro definiu as vinculações constitucionais à contribuição sindical. Não definiu regras, mas instituiu suas finalidades: a instrumentalização na atuação dos interesses das categorias econômicas ou profissionais.

Ainda há outra nomenclatura para a contribuição sindical, ROQUE CARRAZZA<sup>8</sup>, analisando o art. 149 da CRFB/88, diz: “[...] percebemos que a Constituição Federal prevê três categorias de contribuições: as interventivas, as corporativas e as sociais.”

Adotar-se-á neste artigo a nomenclatura contribuição sindical.

## 2 CONCEITO DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL

Para melhor entendimento do conceito de contribuição sindical, inicialmente cabe o estudo da categoria contribuição especial, ou social *lato sensu*.

Ataliba<sup>9</sup> define que contribuição especial é tributo vinculado em que a hipótese de incidência “consiste numa atuação estatal indireta e mediadamente (mediante uma circunstância intermediária) referida ao obrigado.”

<sup>6</sup>Doravante denominada CRFB/88.

<sup>7</sup>ATALIBA, Geraldo. **Hipótese de Incidência Tributária**. 6 ed. São Paulo. Malheiros. 2005. p. 138.

<sup>8</sup>CARRAZA, Roque Antonio. **Curso de direito constitucional tributário**. 28 ed. São Paulo. Malheiros. 2011, p. 652.

<sup>9</sup>ATALIBA, Geraldo. **Hipótese de Incidência Tributária**. p. 152.

Na contribuição sindical, tem-se a atuação estatal de forma indireta e mediata. As entidades representativas de categorias profissionais e econômicas, fiscalizam e gerenciam a arrecadação de contribuições para o fim a que se deram origem. Com esta atuação configura-se a capacidade tributária ativas das entidades sindicais, atendendo-se à finalidade parafiscal da tributação, ou seja, “quando a lei tributária nomeia sujeito ativo diverso da pessoa que expediu, atribuindo-lhe disponibilidade dos recursos arrecadados para o implemento de seus objetivos.”<sup>10</sup>

Após estas considerações, cabe apresentar o conceito para a contribuição sindical.

MARTINS<sup>11</sup> conceitua contribuição sindical como “[...] a prestação pecuniária, compulsória, tendo por finalidade o custeio de atividades essenciais do sindicato e outras previstas em lei.”

CARRAZA<sup>12</sup> denomina as contribuições sindicais como contribuições corporativas, e as conceitua como sendo aquelas que:

[...] destinam-se a custear entidades (pessoas jurídicas de direito público ou privado) que tem por escopo fiscalizar e regular o exercício de determinadas atividades profissionais ou econômicas, bem como representar, coletiva ou individualmente, categorias profissionais, defendendo seus direitos.

Avaliando os conceitos ora descritos, percebe-se que a contribuição sindical é tributo por adequar-se ao conceito legal de tributo, disposto no artigo 3º do CTN, “tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.”<sup>13</sup>

Trata-se a contribuição sindical de prestação pecuniária compulsória, haja vista que o artigo 582 da Consolidação das Leis do Trabalho<sup>14</sup>, preceitua a obrigação dos empregadores em descontar da folha de pagamento de seus

<sup>10</sup>RICARDO, Alexandre. **Direito Tributário Esquematizado**. 4 ed. Rio de Janeiro. São Paulo. Forense: 2010, p. 99.

<sup>11</sup>MARTINS, Sérgio Pinto. **Contribuições Sindicais: direito comparado e internacional; contribuições assistencial, confederativa e sindical**. 5 ed. São Paulo. Atlas. 2006, p. 43.

<sup>12</sup>CARRAZA, Roque Antônio. **Curso de direito constitucional tributário**. 28 ed. São Paulo. Malheiros. 2011, p. 281

<sup>13</sup>BRASIL. Código Tributário Nacional. Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

<sup>14</sup>Doravante denominada CLT.

empregados relativa ao mês de março de cada ano, a contribuição sindical por estes devida aos respectivos sindicatos.

É compulsória por ser devida por ser devida por todos aqueles que participam de determinada categoria econômica ou profissional, ou ainda se profissional liberal, em favor de sindicato representativo da mesma categoria ou profissão, independentemente de sua vontade.

A contribuição sindical é exigida em valor que se pode exprimir em moeda, pois trata da importância correspondente à um dia de trabalho dos empregados, ou determinado percentual para os profissionais liberais (regulado pelos sindicatos ou entidades que o representam). Para os empregadores, a importância proporcional ao capital da empresa registrado na Junta Comercial ou órgão equivalente.

Não constitui sanção por ato ilícito, tendo previsão em lei, nos artigos 578 a 610 da CLT e no Decreto-Lei 1.166 de 15 de abril de 1971. É cobrada mediante lançamento feito pelo auditor fiscal do trabalho, ou seja, é cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.

Infere-se desta forma que a contribuição sindical é tributo instituído para fomentar os interesses de categorias econômicas e profissionais. Após recolhida deve ser aplicada buscando alcançar objetivos concernentes a tais categorias, conforme estabelece a CLT.

### 3 NATUREZA TRIBUTÁRIA

Considera-se que o identificador da natureza tributária de um tributo dar-se-á analisando sua hipótese de incidência e sua base de cálculo.

Neste sentido, PAULO DE BARROS CARVALHO<sup>15</sup> considera que “[...] no direito brasileiro, o tipo tributário se acha integrado pela associação lógica e harmônica da hipótese de incidência e da base de cálculo.”

Ainda neste sentido, considera ALEXANDRE MACEDO TAVARES<sup>16</sup> que “o tipo tributário, no Brasil, é definido pelo binômio *hipótese de incidência (fato gerador in abstracto) + base de cálculo.*”

---

<sup>15</sup>CARVALHO, Paulo de Barros. **Curso de Direito Tributário**. 17 ed. São Paulo. Saraiva. 2005, p. 29.

<sup>16</sup>TAVARES, Alexandre Macedo. **Fundamentos de direito tributário**. 4 ed. São Paulo. Saraiva. 2009, p. 68

Deve haver nexos causal entre a hipótese de incidência e a base de cálculo definida na lei para que se possa especificar a natureza jurídica do tributo.

Para investigar a natureza jurídica da contribuição sindical, examinar-se-á sua hipótese de incidência e sua base de cálculo.

### **3.1 HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA OU FATO GERADOR**

A hipótese de incidência, ou fato gerador, para a exação da contribuição sindical está descrita legalmente no artigo 579 da CLT, o qual preceitua:

A contribuição sindical é devida por todos aqueles que participarem de uma determinada categoria econômica ou profissional, ou de uma profissão liberal, em favor do sindicato representativo da mesma categoria ou profissão ou, inexistindo este, na conformidade do disposto no art. 591.

Portanto, torna-se contribuinte do tributo sindical aquele que participar de uma determinada categoria econômica ou profissional ou de profissões liberais representadas por entidades sindicais.

É necessário compreender qual a formulação hipotética que o legislador considerou para o verbo participar, ou seja, o fato gerador da contribuição sindical. Cabe analisar qual o significado de participação em categorias profissionais e econômicas para a configuração do fato gerador da contribuição sindical.

É entendimento pacífico do Supremo Tribunal Federal<sup>17</sup> que somente a contribuição sindical prevista na CLT, de caráter parafiscal, pode ser exigida de toda a categoria independente de filiação<sup>18</sup>. O desembargador DAVI FURTADO DORNELES do TRT 12ª Região, conceitua filiação:

[...] Filiação é o ato voluntário do representado de participar da organização sindical, seja de trabalhadores ou de empregadores, o que lhe confere direitos e lhe acarreta obrigações específicas, tais como votar, ser votado, pagar a contribuição associativa, etc. Isso vale para todo tipo de associação sindical, seja de categoria profissional, autônoma ou econômica.(TRT/SP- 00366200703002004 - RO - Ac. 12ªT

Assim proposto, não é a filiação sindical o fato gerador do tributo sindical. Filiação é ato voluntário, que enseja a cobrança de outra contribuição, além da

---

<sup>17</sup>Doravante denominado STF.

<sup>18</sup> (RE 224885 AgR, Relator(a): Min. ELLE GRACIE, Segunda Turma, julgado em 08/06/2004, DJ 06-08-2004 PP 00052 EMENT VOL-02158-04 PP-00634).

sindical, a chamada contribuição confederativa, prevista no artigo 8º, inciso IV, primeira parte da CRFB/88, fixada para custeio do sistema confederativo da respectiva representação sindical.

Ilustra-se com o entendimento do STF:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO CUSTEIO DE SINDICATOS. EXIGIBILIDADE. 1. A contribuição assistencial visa a custear as atividades assistenciais dos sindicatos, principalmente no curso de negociações coletivas. A contribuição confederativa destina-se ao financiamento do sistema confederativo de representação sindical patronal ou obreira. Destas, somente a segunda encontra previsão na Constituição Federal (art. 8º, IV), que confere à assembléia geral a atribuição para criá-la. Este dispositivo constitucional garantiu a sobrevivência da contribuição sindical, prevista na CLT. 2. Questão pacificada nesta Corte, no sentido de que somente a contribuição sindical prevista na CLT, por ter caráter parafiscal, é exigível de toda a categoria independente de filiação. 3. Entendimento consolidado no sentido de que a discussão acerca da necessidade de expressa manifestação do empregado em relação ao desconto em folha da contribuição assistencial não tem porte constitucional, e, por isso, é insuscetível de análise em sede de recurso extraordinário. 4. Agravo regimental improvido. (RE 224885 AgR, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 08/06/2004, DJ 06-08-2004 PP-00052 EMENT VOL-02158-04 PP-00634)

Ainda neste sentido:

EMENTA: Sindicato: contribuição sindical da categoria: recepção. A recepção pela ordem constitucional vigente da contribuição sindical compulsória, prevista no art. 578 CLT e exigível de todos os integrantes da categoria, independentemente de sua filiação ao sindicato resulta do art. 8º, IV, in fine, da Constituição; não obsta à recepção a proclamação, no caput do art. 8º, do princípio da liberdade sindical, que há de ser compreendido a partir dos termos em que a Lei Fundamental a positivou, nos quais a unicidade (art. 8º, II) e a própria contribuição sindical de natureza tributária (art. 8º, IV) - marcas características do modelo corporativista resistente -, dão a medida da sua relatividade (cf. MI 144, Pertence, RTJ 147/868, 874); nem impede a recepção questionada a falta da lei complementar prevista no art. 146, III, CF, à qual alude o art. 149, à vista do disposto no art. 34, §§ 3º e 4º, das Disposições Transitórias (cf. RE 146733, Moreira Alves, RTJ 146/684, 694). (RE 180745, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 24/03/1998, DJ 08-05-1998 PP-00014 EMENT VOL-01909-04 PP-00712)

Ora, se independe de filiação sindical para a exação da contribuição sindical, faz-se necessário saber qual é a realização da hipótese legal para a obrigação tributária da referida contribuição, ou seja, o fato jurídico.

No entendimento doutrinário de MARTINS<sup>19</sup> considera-se que o fato gerador da contribuição sindical é:

[...] pertencer à categoria econômica ou profissional, sendo devida a referida exação na forma do artigo 580 da CLT. [...] Pode, portanto, a contribuição sindical ser exigida tanto por associado, como de não filiados ao sindicato.

Neste sentido, o pertencimento se dá mesmo sem a filiação do contribuinte à entidade sindical respectiva. A filiação é ato voluntário e a participação trata-se de ato compulsório.

A Lei nº 11.648 de 31 de março de 2008 modificou em parte a CLT. Preceitua em seu artigo 7º que os artigos 578 a 610 da CLT, que tratam do enquadramento sindical, vigorarão até que a lei venha a disciplinar a contribuição negocial, vinculada ao exercício efetivo da negociação coletiva à aprovação em assembleia geral da categoria.

Tendo isto, verifica-se que o enquadramento sindical ainda está vigente em no ordenamento jurídico, tal como entendimento de nossos tribunais, a exemplo:

EMENTA: ENQUADRAMENTO SINDICAL. ATIVIDADE PREPONDERANTE. OBJETO SOCIAL. Como regra, o enquadramento sindical do empregado é feito em razão da atividade preponderante da empresa (CLT, art. 570) e o sindicato representativo da categoria profissional do empregado é aquele que se contrapõe ao sindicato representante da atividade econômica do empregador. Todavia, não se pode olvidar que o Direito Coletivo Brasileiro dispõe que a organização dos trabalhadores e a respectiva representação sindical são feitas de forma objetiva, por categorias. A inserção dos trabalhadores na chamada base profissional e sindical se faz levando em conta a similitude de vida oriunda do trabalho em comum, em situação de emprego em determinada atividade econômica, sendo este o conceito jurídicosociológico de categoria profissional (art. 511, §2º, CLT). [...] TRT, 2ª R., 4ªT. RO 0001317-32.2011.5.02.0013, Ac. 20121103450, Juiz Relator: RICARDO ARTUR COSTA E TRIGUEIROS. Publicação 28.09.2012

O enquadramento sindical se define pela atividade preponderante da empresa, havendo exceção apenas na hipótese de existência de categorias diferenciadas, conforme artigo 511, § 3º da CLT.

---

<sup>19</sup>MARTINS, Sérgio Pinto. **Contribuições Sindicais: direito comparado e internacional; contribuições assistencial, confederativa e sindical**. 5 ed. São Paulo. Atlas. 2006, p. 49.

Nesse sentido, destaca-se a posição do Juiz HOMERO BATISTA MATEUS DA SILVA, em sentença proferida nos autos do processo 679/2009 da 8ª Vara Trabalhista de São Paulo/SP:

O sistema sindical brasileiro, ao adotar a unicidade sindical, não permite que o empregador escolha a entidade sindical para a qual pretenda destinar as contribuições compulsórias e tampouco a entidade com a qual pretenda celebrar os convênios sindicais autorizados. Essa escolha, considerada virtuosa na maioria dos países e preconizada veementemente pela organização Internacional do Trabalho, pertence a um quadro de pluralidade sindical, que, no ordenamento brasileiro, é inconstitucional. TERMO DE AUDIÊNCIA Autos do processo 679/2009. 8a Vara Trabalhista de São Paulo-SP. Em 09/10/2009.

Considerando os citados entendimentos, tem-se que o enquadramento sindical é automático e compulsório. Tal instituto justrabalhista foi em parte revogado pela CRFB/88, e está a contemplar o princípio da unicidade sindical independente de vontade de participação do empregado, empregador ou profissional liberal em uma ou outra entidade sindical. O contribuinte do tributo sindical participará de categoria profissional ou econômica conforme quadro de atividades disposto no artigo 577 da CLT, em consonância à definição da base territorial.

MARTINS<sup>20</sup> explica que o sistema existente antes da promulgação da CRFB/88 ficou mantido:

[...] permanece em vigor o quadro anexo ao artigo 577 da CLT, que só poderá ser modificado por legislação futura ou na definição da base territorial pelos trabalhadores ou empregadores interessados [...]. O enquadramento sindical persiste em vigor diante da unicidade sindical. Delimita grupos e categorias.

Diante disto, apregoa-se que apesar do capítulo que trata do enquadramento sindical, artigos 570 a 577 da CLT, ter sido prejudicado pelo advento do artigo 8º da CRFB/88, o mesmo ainda subsiste decorrente do Princípio da Unicidade Sindical.

AMARO<sup>21</sup> considera:

O fato gerador dessas contribuições reside no exercício pelo contribuinte de determinada atividade profissional ou econômica, a que se atrelam as funções (de interesse público) exercida pela

<sup>20</sup>MARTINS, Sérgio Pinto. **Comentários à CLT**. 13 ed. São Paulo. Atlas. 2009, p. 629.

<sup>21</sup>AMARO, Luciano. **Direito tributário brasileiro**. 10 ed. São Paulo. Saraiva. 2004, p. 55

entidade credora das contribuições (fiscalização, representatividade, defesa de interesses, etc).

Infere-se nesta consideração que, na inteligência do artigo 579 da CLT, participará de categoria econômica ou profissional aquele que exercer atividade econômica ou profissional correspondente àquelas exercidas pelos sindicatos e entidades de classe.

Desta forma, o exercício de atividade econômica ou profissional é o fato imponível para a hipótese de incidência da contribuição sindical. Para exercer atividade profissional ou econômica são necessários registros em órgãos competentes.

O empregado ao ser contratado terá seu enquadramento sindical conforme vinculação da atividade do empregador com a entidade sindical correspondente, partindo de duas variáveis: a base territorial e categoria econômica. A esta entidade sindical será destinada a arrecadação da contribuição sindical.

No caso dos empregadores, ao registrarem-se no órgão competente serão enquadrados à entidade sindical respectiva, em afinidade a atividade preponderante exercida pela mesma. Assim também o profissional liberal ao inscrever-se na entidade representativa, estará sujeito a contribuir para a entidade respectiva.

### 3.2 BASE DE CÁLCULO

ATALIBA<sup>22</sup> designa a base de cálculo também como base imponível é “a dimensão do aspecto material da hipótese de incidência. [...] É por assim dizer, seu aspecto dimensional, uma ordem de grandeza própria do aspecto material da h.i., é propriamente uma medida sua.”

A contribuição sindical se dimensiona conforme prescreve o artigo 580 da CLT:

A contribuição sindical será recolhida, de uma só vez, anualmente, e consistirá:

I - Na importância correspondente à remuneração de um dia de trabalho, para os empregados, qualquer que seja a forma da referida remuneração;

II - para os agentes ou trabalhadores autônomos e para os profissionais liberais, numa importância correspondente a 30% (trinta

---

<sup>22</sup>ATALIBA, Geraldo. **Hipótese de Incidência Tributária**. p. 108

por cento) do maior valor-de-referência fixado pelo Poder Executivo, vigente à época em que é devida a contribuição sindical, arredondada para Cr\$ 1,00 (um cruzeiro) a fração porventura existente;

III - para os empregadores, numa importância proporcional ao capital social da firma ou empresa, registrado nas respectivas Juntas Comerciais ou órgãos equivalentes, mediante a aplicação de alíquotas, conforme a seguinte tabela progressiva:

Classe de Capital	Alíquota
1. até 150 vezes o maior valor-de-referência	0,8%
2. acima de 150 até 1.500 vezes o maior valor-de-referência .....	0,2%
3. acima de 1.500 até 150.000 vezes o maior valor-de-referência .....	0,1%
4. acima de 150.000 até 800.000 vezes o maior valor-de-referência .....	0,02%

O valor de referência é fixado pelo Poder Executivo, devendo ser considerado sempre aquele vigente à data de competência da contribuição.

Tendo isto, quantifica-se a contribuição sindical atendendo ao princípio da capacidade contributiva de empregados, empregadores e profissionais liberais.

#### **4 VINCULAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL**

Impõe a regra constitucional, na instituição de contribuições, que necessariamente sejam atendidas às finalidades prefixadas, no caso da contribuição sindical, aos interesses de categorias profissionais e econômicas, e à destinação dos valores arrecadados à consecução de fins específicos.

A vinculação das contribuições especiais se dá quanto à cobrança, quanto ao produto da arrecadação e quanto ao fato gerador.

Interessa aqui a vinculação quanto à arrecadação, pois os recursos arrecadados com a contribuição sindical só podem ser “utilizados com despesas determinadas”<sup>23</sup>

As contribuições de interesse de categorias econômicas e profissionais são tributos sindicais instituídos por competência da União com destinação ao custeio de entidades sindicais e profissionais das categorias profissionais e econômicas. A

<sup>23</sup>ALEXANDRE. Ricardo. **Direito tributário esquematizado**. 4 ed. São Paulo. Método. 2010, p. 49.

afetação do arrecadamento destas contribuições está vinculada ao atendimento dos interesses a que foram instituídas.

A contribuição sindical vincula-se ao fim de custear e fiscalizar o exercício das atividades desenvolvidas por entidades sindicais e profissionais, atendendo aos interesses das categorias econômicas e profissionais por força do artigo 149, *caput*, da CRFB/88. Surgindo desta forma o fenômeno tributário da parafiscalidade, como já explicitado anteriormente. É oportuno trazer demais ensinamentos de Ataliba<sup>24</sup> sobre a parafiscalidade:

Consiste isso em a lei atribuir a titularidade de tributos a pessoas diversas do estado, que os arrecadam em benefício das próprias finalidades. É o caso de autarquias dotadas de capacidade tributária ativa (INSS, DNER, OAB, CONFEA, CEF) ou de entidades paraestatais, pessoas de direito privado chamadas pela lei a colaborar com a administração pública, como as define Celso Antonio de Bandeira Mello (Natureza e Regime Jurídico das Autarquias, cit., p. 356).

CARRAZA *apud* ATALIBA<sup>25</sup> conceitua a parafiscalidade:

[...] é na atribuição, pelo titular da competência tributária, mediante lei, de capacidade tributária ativa, a pessoas públicas ou privadas que persigam finalidades públicas ou de interesse público), diversas do ente imposto, que, por vontade desta mesma lei, passam a dispor do produto arrecadado, para a consecução de seus objetivos.

Diante destas definições, é perceptível que as contribuições sindicais são parafiscais, posto que as entidades sindicais e profissionais, como pessoas jurídicas de direito privado, possuem capacidade tributária ativa e disponibilidade e disponibilidade dos recursos arrecadados para a consecução de seus objetivos, ou seja, aqueles de interesse de categorias profissionais e econômicas.

Quanto à vinculação da hipótese de incidência da contribuição sindical, pode-se dizer que esta se encontra nas ações que as entidades sindicais e profissionais precisam realizar como sujeito ativo da obrigação tributária aos sujeitos passivos desta. Ou seja, a contribuição sindical terá vinculada sua arrecadação, recolhimento e controle, visando objetivos de interesse da categoria econômica ou profissional.

AMARO<sup>26</sup> observa que para o fato gerador da contribuição sindical, a vinculação da arrecadação está atrelada as funções de direito público que as

<sup>24</sup> ATALIBA, Geraldo. **Hipótese de Incidência Tributária**. p. 85

<sup>25</sup> ATALIBA, Geraldo. **Hipótese de Incidência Tributária**. p. 85-86.

entidades profissionais e sindicais devem exercer por serem credoras do tributo sindical.

Deste modo não há como desvirtuar a arrecadação da contribuição sindical, visto que é imperiosa sua finalidade constitucional.

## 5 DESTINAÇÃO LEGAL DA ARRECADAÇÃO

Como já visto, as contribuições em si possuem como principal critério para sua institucionalização a destinação específica de sua arrecadação. As contribuições sindicais são parafiscais pelo fato de custearem atividades paralelas à Administração Pública. Os entes arrecadadores, no caso as entidades sindicais, são titulares do poder tributário derivado de arrecadar, fiscalizar tais tributos e afetar a destinação conforme a finalidade constitucional.

Disto infere-se que as entidades sindicais travestem-se de entidades paraestatais com atribuições públicas especiais. Assim a aplicação da arrecadação da contribuição sindical deverá ocorrer conforme dispõe o artigo 592 da CLT:

A contribuição sindical, além das despesas vinculadas à sua arrecadação, recolhimento e controle, será aplicada pelos Sindicatos, na conformidade dos respectivos estatutos, visando aos seguintes objetivos:

I - Sindicatos de Empregadores e Agentes Autônomos:

- a) assistência técnica e jurídica;
- b) assistência médica, dentária, hospitalar e farmacêutica;
- c) realização de estudos econômicos e financeiros;
- d) agências de colocação;
- e) cooperativas;
- f) bibliotecas;
- g) creches;
- h) congressos e conferências;
- i) medidas de divulgação comercial e indústrias no País, e no estrangeiro, bem como em outras tendentes a incentivar e aperfeiçoar a produção nacional;
- j) feiras e exposições;
- l) prevenção de acidentes do trabalho;
- m) finalidades desportivas.

II - Sindicatos de Empregados:

- a) assistências jurídicas;
- b) assistência médica, dentária, hospitalar e farmacêutica;
- c) assistência à maternidade;

---

<sup>26</sup>“O fato gerador dessas contribuições reside no exercício pelo contribuinte de determinada atividade profissional ou econômica, a que se atrelam as funções (de interesse público) exercida pela entidade credora das contribuições (fiscalização, representatividade, defesa de interesses, etc)”. AMARO, Luciano. **Direito tributário brasileiro**. 10 ed. São Paulo. Saraiva. 2004, p. 55

- d) agências da colocação;
  - e) Cooperativas;
  - f) bibliotecas;
  - g) creches;
  - h) congresso e conferências;
  - i) auxílio-funeral;
  - j) colônias de férias e centros de recreação;
  - l) prevenção de acidente do trabalho;
  - m) finalidades desportivas e sociais;
  - n) educação e formação profissional;
  - o) bolsas de estudo.
- III - Sindicatos de Profissionais liberais:
- a) assistência jurídica
  - b) assistência médica, dentária, hospitalar e farmacêutica;
  - c) assistência à maternidade;
  - d) bolsas de estudo;
  - e) cooperativas;
  - f) bibliotecas;
  - g) creches;
  - h) congressos e conferências;
  - i) auxílio-funeral;
  - j) colônias de férias e controle de recreação;
  - l) estudos técnicos e científicos;
  - m) finalidades desportivas e sociais;
  - n) educação e formação profissional;
  - o) prêmio por trabalhos técnicos e científicos.
- IV - Sindicatos de Trabalhadores Autônomos:
- a) assistência técnica e jurídica;
  - b) assistência médica, dentária, hospitalar e farmacêutica;
  - c) assistência à maternidade;
  - d) bolsas de estudo;
  - e) cooperativas;
  - f) bibliotecas;
  - g) creches;
  - h) congressos e conferências;
  - i) auxílio-funeral;
  - j) colônias de férias e centro de recreação;
  - l) educação e formação profissional;
  - m) finalidades desportivas e sociais.

O rol de objetivos na aplicação do tributo sindical disposto no referido artigo não é exaustivo. Trata-se da destinação legal que deve se dar às contribuições sindicais, e neste sentido não somente à contribuição de natureza tributária, mas também as contribuições associativas e confederativas.

Pode a arrecadação da contribuição sindical estar sujeita ao critério de cada entidade sindical, obedecendo as peculiaridades da categoria representada, desde que assegurados os serviços assistenciais fundamentais que devem ser prestados pela entidade.

Salienta MARTINS<sup>27</sup> que as contribuições destinadas a entidades de grau superior não precisam seguir as regras do artigo 592 da CLT. O artigo 593 do mesmo diploma legal dispõe que estas entidades podem destinar a arrecadação conforme a previsão e estatutos, mas de modo que se utilize no custeio das atividades de representação geral dos trabalhadores decorrentes de suas atribuições legais.

Não se pode considerar o disposto nos artigos 592 e 593 da CLT como interferência ou intervenção estatal aos sindicatos. MARTINS<sup>28</sup> explica:

O artigo 592 da CLT não representa interferência ou intervenção no sindicato pelo Poder Executivo (art. 8º, I, da Lei Maior). Trata-se de destinação legal do produto da arrecadação de contribuição compulsória, de natureza tributária e decorrente do princípio da reserva legal em matéria tributária (art. 150, I, da Constituição). Apenas a lei poderá determinar nova destinação da arrecadação da contribuição sindical.

A contribuição sindical constitui patrimônio das entidades sindicais para custeio de suas atividades, portanto, deve a entidade sindical respectiva atuar em defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria representada em questões judiciais e administrativas.

## **6 REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO EM CASO DE TREDESTINAÇÃO DO PRODUTO DA ARRECADAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS**

Visto que há obrigação legal da entidade sindical em destinar a arrecadação da contribuição sindical às finalidades constitucionais e também àquelas definidas na CLT, verifica-se a possibilidade da repetição de indébito tributário, no caso de a entidade receber tal arrecadação, mas não assegurar serviços assistenciais fundamentais para aqueles que participam da categoria profissional ou econômica.

Como bem assevera CARRAZA<sup>29</sup> “as contribuições de interesse das categorias econômicas profissionais só poderão ser exigidas de quem efetivamente vier a beneficiar-se atuando num dado setor profissional.”

---

<sup>27</sup> MARTINS, Sérgio Pinto. **Comentários à CLT**. 13 ed. São Paulo. Atlas. 2009, p. 647-648.

<sup>28</sup> MARTINS, Sérgio Pinto. **Comentários à CLT**. 13 ed. São Paulo. Atlas. 2009, p. 646

<sup>29</sup> CARRAZA, Roque Antônio. **Curso de direito constitucional tributário**. 28 ed. São Paulo. Malheiros. 2011, p. 642

A afetação do produto da arrecadação do tributo sindical é essencial para o atendimento do interesse das categorias econômicas e profissionais. É mister que a arrecadação seja destinada aos seus fins descritos na legislação justrabalhista.

Sempre será admissível o controle jurisdicional sobre as receitas das contribuições, pois no Sistema Tributário Nacional, são vinculadas a determinada missão constitucional, atreladas diretamente à finalidade contida na Constituição, de forma que se possa justificar sua instituição.

As entidades sindicais que não destinam a arrecadação dos tributos sindicais devem restituí-los ao contribuinte, visto que há responsabilidade tributária de seus atos conforme legislação pertinente.

Há regras e direitos dos contribuintes, portanto se não for destinada a contribuição sindical conforme prescreve a lei, o tributo é indevido, pois não estará atendendo ao interesse finalístico constitucional, ou seja, os interesses de categorias econômicas e profissionais.

O desvio da arrecadação ocorre nas entidades sindicais, principalmente do tipo sindicato de empregados. É fato que muitos sindicatos de empregados são criados sem representatividade nenhuma, apenas com o fim de enriquecimento sem causa às custas do famigerado tributo sindical.

Não há porque ser destinar o percentual correspondente (60%) da contribuição sindical, ao sindicato que não representa a categoria, que não destina a arrecadação conforme objetivos e finalidades impostos pela lei, posto que desta forma tem-se a tredestinação, ou seja, a não aplicação da destinação legal do tributo sindical.

O artigo 5º, XXXV da CRFB/88 prevê a garantia constitucional de que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário, lesão ou ameaça a direito. Posto isto, verifica-se a possibilidade da tredestinação da arrecadação da contribuição sindical acarretar na restituição da contribuição paga sem a destinação legal efetivada. Se não for dada a finalidade legítima da contribuição sindical pela respectiva entidade sindical, abre-se a oportunidade para a repetição do indébito tributário.

A destinação da arrecadação do tributo sindical deve ser controlada judicialmente, garantindo que seja aplicada à sua finalidade constitucional. Desviada a destinação legal, não será válida a cobrança e portanto, não será devido o tributo.

Para CARRAZA<sup>30</sup> se o contribuinte demonstrar que a contribuição devida não está tendo o produto da arrecadação aplicado à finalidade a qual foi instituída na lei, “tem o direito subjetivo de (i) não recolher o tributo, (ii) cessar seu recolhimento (a partir do desvio da finalidade) ou (iii) repetir o que tiver pago – observados, neste caso, os prazos prescricionais.”

Defende-se que o controle da destinação pode e deve gerar direitos ao contribuinte. A tredestinação da arrecadação das contribuições sindicais pode levar a inconstitucionalidade de sua cobrança.

A destinação mais importante da contribuição sindical é a assistência judiciária, que deverá ser prestada pelo sindicato aos contribuintes associados, filiados ou não, que não tenham condições financeiras de ingressarem com ações judiciais.

MARTINS<sup>31</sup> em comentário ao artigo 592 da CLT, diz que a direção da entidade sindical ou profissional que, sem comprovado motivo de ordem financeira, deixar de cumprir as disposições referentes à assistência judiciária gratuita ficará sujeita às penalidades contidas no artigo 553 da CLT.

Os dirigentes sindicais que fizerem malversação, ou seja, má administração, desvio de dinheiro, ingerências de numerários de receitas sindicais ou ainda dilapidação do patrimônio das entidades estarão praticando o crime de peculato (artigo 312 do Código Penal) e deverão ser punidos conforme legislação penal (artigo 552 da CLT).

Tem-se procedimento para a punição do dirigente sindical que malversar ou desviar a arrecadação da contribuição sindical, mas não há procedimento jurídico estabelecido para a restituição da contribuição paga ao sindicato ou entidade sindical de grau superior que não atendam aos objetivos vinculados para a aplicação da receita das contribuições sindicais.

O procedimento de repetição de indébito tributário pode servir de instrumento jurídico aos contribuintes do tributo sindical. Ensina TAVARES<sup>32</sup> sobre

---

<sup>30</sup>CARRAZA, Roque Antônio. **Curso de direito constitucional tributário**. 28 ed. São Paulo. Malheiros. 2011, p. 660

<sup>31</sup>MARTINS, Sérgio Pinto. **Comentários à CLT**. 13 ed. São Paulo. Atlas. 2009, p. 657

<sup>32</sup>TAVARES, Alexandre Macedo. **Fundamentos de direito tributário**. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 315.

tal instrumento que “Basta que o pagamento tenha sido efetuado em desconformidade com as regras estruturantes do sistema para que nasça, automaticamente o direito subjetivo à repetição do indébito tributário.”

Conclui-se diante do exposto que se a contribuição sindical foi instituída para atender aos interesses das categorias profissionais e econômicas e se sua arrecadação não for destinada para tal fim constitucional, os contribuintes poderão intentar a ação de repetição de indébito tributário.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O desvio da afetação da arrecadação do tributo sindical deve ser controlado de forma judicial pelo contribuinte, pois não se pode aceitar outra destinação da receita sindical senão aquela prevista na legislação justralhista.

Se a contribuição sindical fora instituída constitucionalmente para atender aos interesses de categorias econômicas e profissionais deverá a esta finalidade ser destinada.

A finalidade específica da contribuição sindical foi delegada pela CRFB/88 e enseja que os procedimentos para sua destinação estejam de acordo com a moralidade fiscal e tributária.

Não é compatível com a legislação vigente que a contribuição sindical continue sendo destinada a entidades sindicais sem nenhuma representatividade, e que portanto, não deferem a finalidade constitucional de atendimento aos interesses das categorias profissionais e econômicas.

O desvirtuamento da afetação do tributo sindical gera efeitos jurídicos importantes que devem ser enfrentados e tutelados pelo Poder Judiciário. Neste sentido deve a tredestinação da contribuição sindical ser combatida com o mecanismo jurídico da repetição de indébito tributário.

## **REFERÊNCIAS**

AMARO, Luciano. **Direito tributário brasileiro**. 10 ed. São Paulo. Saraiva. 2004.

ATALIBA, Geraldo. **Hipótese de incidência tributária**. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2000-2005.

SILVA, Fabiana da; KOHLER, Ana Catarina Furtado. Destinação legal e possibilidade da repetição de indébito tributário da contribuição sindical. **Revista Eletrônica de Iniciação Científica**. Itajaí, Centro de Ciências Sociais e Jurídicas da UNIVALI. v. 4, n.4, p. 367-386, 4º Trimestre de 2013. Disponível em: [www.univali.br/ricc](http://www.univali.br/ricc) - ISSN 2236-5044.

\_\_\_\_\_. Código Tributário Nacional. Lei nº 5. 172, de 25 de Outubro de 1966. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**. Disponível em: [www.receita.fazenda.gov.br/legislacao/codtributnaci/ctn.htm](http://www.receita.fazenda.gov.br/legislacao/codtributnaci/ctn.htm). Acesso em: 30 de setembro 2012.

\_\_\_\_\_. Consolidação das Leis do Trabalho. Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**. Disponível em: [www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br). Acesso em: 30 de setembro 2012.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, 05 de outubro de 1988. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**. Disponível em: [www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br). Acesso em: 30 de setembro 2012.

\_\_\_\_\_. Decreto-Lei 1.166 de 15 de abril de 197. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**. Disponível em: [www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br). Acesso em: 30 de setembro 2012.

\_\_\_\_\_. Decreto-Lei nº 27 de 14 de novembro de 1966. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**. Disponível em: [www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br). Acesso em: 30 de setembro 2012.

\_\_\_\_\_. Lei nº 11.648 de 31 de março de 2008. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**. Disponível em: [www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br). Acesso em: 30 de setembro 2012.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. RE 224885 AgR, Relator(a): Min. ELLE GRACIE, Segunda Turma, julgado em 08/06/2004, **Diário de Justiça**. Brasília, 06.08.2004 PP 00052 EMENT VOL-02158-04 PP-00634.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. RE 180745, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 24/03/1998, **Diário de Justiça**. Brasília, 08.05.1998 PP-00014 EMENT VOL-01909-04 PP-00712

CARRAZA. Roque Antônio. **Curso de Direito Constitucional Tributário**. 28 ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

CARVALHO, Paulo de Barros. **Curso de Direito Tributário**. 17 ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

\_\_\_\_\_. **Direito tributário: fundamentos jurídicos da incidência**. 7. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2009

HARADA, Kyoshi. **Direito financeiro a tributário**. 19 ed. São Paulo: Atlas, 2007.

MACHADO. Hugo de Brito. **Curso de direito tributário**. 27 ed. São Paulo. Malheiros. 2006

\_\_\_\_\_. **As contribuições no sistema tributário brasileiro**. São Paulo: Dialética, 2003.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Comentários à CLT**. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2009.

SILVA, Fabiana da; KOHLER, Ana Catarina Furtado. Destinação legal e possibilidade da repetição de indébito tributário da contribuição sindical. **Revista Eletrônica de Iniciação Científica**. Itajaí, Centro de Ciências Sociais e Jurídicas da UNIVALI. v. 4, n.4, p. 367-386, 4º Trimestre de 2013. Disponível em: [www.univali.br/ricc](http://www.univali.br/ricc) - ISSN 2236-5044.

\_\_\_\_\_. **Contribuições sindicais: direito comparado e internacional; contribuições assistencial, confederativa e sindical**. 5 ed. São Paulo: Atlas, 2009.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Manual de Direito Tributário**. 5 ed. São Paulo. Atlas. 2006.

OLIVEIRA. Contribuições parafiscais, finalidade e fato gerador. **Revista Dialética de Direito Tributário**. São Paulo. Nº 73. Julho 2007.

PASOLD, Cesar Luiz. **Prática da pesquisa jurídica e metodologia da pesquisa jurídica**. 10. ed. Florianópolis: OAB/SC Editora, 2007.

PIMENTA. Controle jurisdicional sobre as receitas especiais. **Revista Dialética de Direito Tributário**. São Paulo. Nº 142. Julho 2007.

RICARDO, Alexandre. **Direito tributário esquematizado**. 4 ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo. Método. 2010.

SÃO PAULO. Tribunal Regional do Trabalho. 2ª Região. 4ª Turma. RO 0001317-32.2011.5.02.0013, Ac. 20121103450, Juiz Relator: RICARDO ARTUR COSTA E TRIGUEIROS. **Diário de Justiça**. 28.09.2012

\_\_\_\_\_. Tribunal Regional do Trabalho. 12ª Região. 12ª Turma. RO 00366200703002004, Juiz Relator: Davi Furtado Dorneles. **Diário de Justiça**. 28.09.2006.

\_\_\_\_\_. 8ª Vara Trabalhista de São Paulo/SP. Processo: 679/2009. **Diário de Justiça**. 09.10.2009.

TAVARES, Alexandre Macedo. **Fundamentos de direito tributário**. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2009.